

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM


MENSAGEM Nº 200/97

Sr. Presidente

Com a finalidade de adaptar a organização da máquina administrativa, torna-la mais ágil e eficaz apresento para apreciação de V.Sa e dignos pares o Projeto de Lei que regulamenta o suprimento de fundos para a Administração Municipal.

Confiante de que seja a análise dos senhores vereadores, a colaboração significativa na construção de uma administração transparente e comprometida com os interesses maiores de nosso povo.

Atenciosamente,


Francisco Vieira Carneiro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

PROJETO DE LEI Nº 200/97

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS A SERVIDORES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Suprimento de Fundos é a entrega de numerário autorizado pelo ordenador da despesa, a servidor público do Município, para Atender casos excepcionais de despesas, de acordo com disposições do artigo 68, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Considera-se ordenador da despesa a autoridade de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndios de recursos do Município.

Art. 3º - O Suprimento de Fundos a servidor deverá sempre ser precedido de Portaria do Executivo designado o servidor e da extração de Nota de Empenho em nome do servidor.

Parágrafo Único. O suprimento de Fundos feito para determinada despesa não poderá ter aplicação diferente daquela prevista no empenho.

Art. 4º - São despesas especiais processáveis pelo regime de Suprimento de Fundos:

- I - de pequeno vulto;
- II - de pronto pagamento;

parágrafo 1º - São despesas de pequeno vulto as que envolvem importâncias inferiores a 100 (cem) UFIR's.

parágrafo 2º - São despesas de pronto pagamento as que por sua natureza exijam imediata satisfação e que não excedam, por espécie de material ou unidade de serviço, a quantia correspondente a 50 (cinquenta) UFIR's.

Art. 5º - A Portaria concessiva do Suprimento de Fundos deverá conter:

- I - exercício financeiro;
- II - classificação completa da despesa, por conta do crédito orçamentário ou adicional;
- III - nome, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;
- IV - indicação, em algarismo e por extenso, do valor do suprimento;
- V - período de aplicação e prazo para comprovação;
- VI - espécie do pagamento a realizar.

Art. 6º - Não se fará suprimento a servidor em alcance ou em atraso em prestação de contas de suprimento anterior nem a responsável por 2 (dois) suprimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Art. 7º - O servidor público municipal que receber suprimento será obrigado, na forma da lei, a prestar contas da aplicação procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas, se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa.

Art. 8º - A comprovação do suprimento será constituída dos seguintes documentos:

- I - indicação da data da entrega do suprimento;
- II - demonstrativo do débito e crédito, observadas as seguintes normas:
 - a) os documentos de despesa deverão ser numerados seguidamente;
 - b) a débito, serão lançadas as importâncias do suprimento;
 - c) a crédito serão lançadas as importâncias correspondentes às despesas feitas, devidamente relacionadas e os recolhimentos de saldos efetuados;
- III - comprovantes das despesas realizadas;
- IV - comprovantes de recolhimento do saldo do suprimento, se for o caso.

Art. 9º - O responsável não pode pagar-se a si mesmo, salvo os casos previstos em lei.

Art. 10º - Os recibos deverão ser passados em nome do servidor responsável pelo suprimento e as Notas de Serviços e Fiscais, em nome do Órgão concedente.

parágrafo 1º - Nos casos de aquisição de material, nenhuma despesa será admitida quando desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente.

parágrafo 2º - Só serão admitidos documento de despesas realizadas em data posterior à do recebimento do quantitativo, pelo responsável.

Art. 11º - Apresentada a comprovação das despesas, a autoridade ordenadora encaminhará o processo à contabilidade para fins de competência.

Art. 12º - Impugnada a prestação de contas do recebedor do suprimento, a autoridade ordenadora da despesa remeterá o processo final das irregularidades apuradas à contabilidade, para registro das responsabilidades do servidor e levantamento da respectiva tomada de contas.

Art. 13º - Cabe aos detentores de Suprimento de Fundos fornecer indicações precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização.

Art. 14º - Não será concedido suprimento de fundos no último mês de exercício.

Parágrafo Único. Na hipótese de necessidade imperiosa da entrega de suprimento em dezembro, a importância a suprir não será



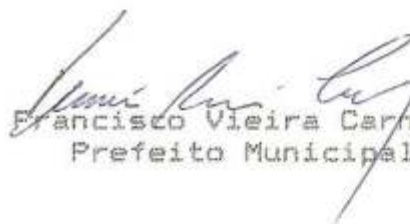
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

superior à estrita necessidade de seu objetivo.

Art. 15º - Os documentos relativos à comprovação das despesas deverão ser arquivados na contabilidade da Prefeitura.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei 579/93 de 31 de agosto de 1993.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, aos 13 de janeiro de 1997.


Francisco Vieira Carneiro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

LEI Nº 625/97 de 07 de Fevereiro de 1997

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS A SERVIDORES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Boa Viagem, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Suprimento de Fundos é a entrega de numerário autorizado pelo ordenador da despesa, a servidor público do Município, para Atender casos excepcionais de despesas, de acordo com disposições do artigo 68, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Considera-se ordenador da despesa a autoridade de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndios de recursos do Município.

Art. 3º - O Suprimento de Fundos a servidor deverá sempre ser precedido de Portaria do Executivo designado o servidor e da extração de Nota de Empenho em nome do servidor.

Parágrafo Único. O suprimento de Fundos feito para determinada despesa não poderá ter aplicação diferente daquela prevista no empenho.

Art. 4º - São despesas especiais processáveis pelo regime de Suprimento de Fundos:

- I - de pequeno vulto;
- II - de pronto pagamento;

parágrafo 1º - São despesas de pequeno vulto as que envolvem importâncias inferiores a 100 (cem) UFIR's.

parágrafo 2º - São despesas de pronto pagamento as que por sua natureza exijam imediata satisfação e que não excedam, por espécie de material ou unidade de serviço, a quantia correspondente a 50 (cinquenta) UFIR's.

Art. 5º - A Portaria concessiva do Suprimento de Fundos deverá conter:

- I - exercício financeiro;
- II - classificação completa da despesa, por conta do crédito orçamentário ou adicional;
- III - nome, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;
- IV - indicação, em algarismo e por extenso, do valor do suprimento;
- V - período de aplicação e prazo para comprovação;
- VI - espécie do pagamento a realizar.

Art. 6º - Não se fará suprimento a servidor em alcance ou em atraso em prestação de contas de suprimento anterior nem a res-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

responsável por 2 (dois) suprimentos.

Art. 7º - O servidor público municipal que receber suprimento será obrigado, na forma da lei, a prestar contas da aplicação procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas, se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa.

EMENDA: O detentor do Suprimento, deverá abrir conta bancária específica e fazer prestação de conta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - A comprovação do suprimento será constituída dos seguintes documentos:

- I - indicação da data da entrega do suprimento;
- II - demonstrativo do débito e crédito, observadas as seguintes normas:
 - a) os documentos de despesa deverão ser numerados seguidamente;
 - b) a débito, serão lançadas as importâncias do suprimento;
 - c) a crédito serão lançadas as importâncias correspondentes às despesas feitas, devidamente relacionadas e os recolhimentos de saldos efetuados;
- III - comprovantes das despesas realizadas;
- IV - comprovantes de recolhimento do saldo do suprimento, se for o caso.

Art. 9º - O responsável não pode pagar-se a si mesmo, salvo os casos previstos em lei.

Art. 10º - Os recibos deverão ser passados em nome do servidor responsável pelo suprimento e as Notas de Serviços e Fiscais, em nome do Órgão concedente.

parágrafo 1º - Nos casos de aquisição de material, nenhuma despesa será admitida quando desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente.

parágrafo 2º - Só serão admitidos documento de despesas realizadas em data posterior à do recebimento do quantitativo, pelo responsável.

Art. 11º - Apresentada a comprovação das despesas, a autoridade ordenadora encaminhará o processo à contabilidade para fins de competência.

Art. 12º - Impugnada a prestação de contas do recebedor do suprimento, a autoridade ordenadora da despesa remeterá o processo final das irregularidades apuradas à contabilidade, para registro das responsabilidades do servidor e levantamento da respectiva tomada de contas.

Art. 13º - Cabe aos detentores de Suprimento de Fundos fornecer indicações precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Art. 14º - Não será concedido suprimento de fundos no último mês de exercício.


Parágrafo Único. Na hipótese de necessidade imperiosa da entrega de suprimento em dezembro, a importância a suprir não será

superior à estrita necessidade de seu objetivo.

Art. 15º - Os documentos relativos à comprovação das despesas deverão ser arquivados na contabilidade da Prefeitura.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei 579/93 de 31 de agosto de 1993.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, aos 07 de fevereiro de 1997.


Francisco Vieira Carneiro
Prefeito Municipal